



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 1 DE 2016 - CDESCTMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 706, de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e/ou congêneres de dispor do serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário e dá outras providências".**

PL nº CDESCTMAT  
706 / 2015  
Folha nº 05  
Matricula: 11936  
Rubrica: EL

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araújo**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 706, de 2015, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual obriga os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e/ou congêneres, sediados ou com filiais no Distrito Federal, a disponibilizarem o serviço de empacotamento dos produtos por eles comercializados nos caixas destinados ao atendimento prioritário a idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece como empacotamento o serviço prestado, por funcionário do estabelecimento, cuja função principal seja a de colocar, em sacolas, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.

Estão excluídos do cumprimento da lei, os estabelecimentos que possuem até 3 caixas, segundo o art. 2º.

O descumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às seguintes penalidades: multa de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.500,00, em caso de reincidência. Os recursos arrecadados dessa forma serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os estabelecimentos citados no art. 1º terão prazo de 180 dias a contar da data da publicação da lei para adequar seu quadro de pessoal às normas nela contidas.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que a população precisa ser tratada de forma respeitosa nos supermercados e estabelecimentos congêneres, uma vez que no preço



das mercadorias estão embutidos custos de toda natureza. O autor destaca que até pouco tempo atrás esses serviços garantiam um embalador para cada ponto de caixa. Entretanto, conforme o autor, com o passar dos anos, esse tipo de atendimento escasseou, chegando ao ponto de, em alguns supermercados, ficar a cargo do operador do caixa e até do próprio consumidor fazer o empacotamento dos produtos.

Assim, o autor informa que o objetivo da proposição é instituir a exigência de um embalador junto a cada operador de caixa de atendimento preferencial.

O Projeto foi lido em 13 de outubro de 2015 e encaminhado para análise de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

PL nº 706, 2015  
CJESCTMAT  
Folha nº 05 (verso)  
Matricula: 11936  
Rubrica: E

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-B, *g*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo de emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de comércio e consumo. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir atendimento adequado em supermercados e congêneres para pessoas consideradas prioritárias.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação da família e do Poder Público de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos à vida, a um tratamento digno e à integração social.

Seguindo a orientação emanada pela Carta Magna, foram aprovadas diversas leis com o objetivo de concretizar esses direitos. É o caso da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. Essa última estabelece o seguinte:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifo nosso)*

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 prevê, em seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural. No sentido do tema em questão, foi aprovada a Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, da seguinte forma;

*Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar **atendimento prioritário**, por meio de **serviços individualizados** que assegurem **tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. (grifo nosso)*

No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a gestantes, mães com crianças de colo, idosos com idade superior a 65 anos e pessoas portadoras de deficiência física. Na versão inicial, a Lei também previa a não sujeição dessas pessoas a filas comuns.

A Lei foi alterada duas vezes. Na primeira, a Lei nº 4.299, de 16 de janeiro de 2009, definiu a idade da pessoa idosa em 60 anos, incluiu a pessoa com obesidade grave ou mórbida e corrigiu a expressão 'pessoa portadora de deficiência' para 'pessoa com deficiência'. Na segunda, a Lei nº 4.679, de 24 de novembro de 2011, acrescentou as instituições financeiras entre os locais obrigados a garantir atendimento prioritário e modificou a redação do parágrafo único, que, antes, previa a não sujeição das pessoas a filas comuns, e passou a conter o seguinte:

PL **CD/DESC/MAI**  
nº 706 / 2015

Folha nº 06

Matrícula: 4936 (grifo nosso)

Rubrica: EL  
~~Além disso,~~ essa segunda alteração estabeleceu a obrigação de os estabelecimentos incluídos na Lei dotarem os ambientes **com bebedouro** para uso dos consumidores dos serviços, e aperfeiçoou as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. Além disso deve considerar os benefícios que a implementação da medida trará à população e avaliar se a proposta é a melhor alternativa para solucionar o problema detectado.

A proposição apresentada pelo Deputado Robério Negreiros parte da consideração de que idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo apresentam mais dificuldades que os demais de aguardar o atendimento em filas por tempo prolongado, concluindo, que esses segmentos precisam ser tratados de forma diferenciada em relação aos demais. Para isso, propõe que seja garantido, nos supermercados e estabelecimentos congêneres, o serviço de empacotamento dos produtos nos caixas destinados ao atendimento desses segmentos. Cabe, portanto,



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



analisar se essa proposta contribui para melhorar o atendimento a esse segmento e se essa é a melhor forma, do ponto de vista da inserção no ordenamento jurídico, de garantir essa mudança.

O autor, como explicitado na justificação da proposição, explica que, anteriormente esse tipo de serviço era disponibilizado em todos os caixas, mas vem sendo progressivamente reduzido pelos estabelecimentos, como forma de diminuição de custos. A proposição pretende justamente garantir que o empacotamento seja assegurado, pelo menos, nos caixas destinados aos segmentos vulneráveis, que necessitam de atendimento preferencial.

Se observarmos o que diz a Lei federal nº 10.048/2000 e a Lei distrital nº 4.027/2007, anteriormente mencionadas, que tratam do atendimento prioritário, verificaremos que asseguram: "serviços individualizados", "tratamento diferenciado" e "atendimento imediato (art. 2º da Lei federal nº 10.048/2000) e "oferta de assentos", "oferecimento de senhas" (art. 1º, parágrafo único, I e II da Lei distrital nº 4.027/2007) e disponibilização de "bebedouros (art. 1º-A da Lei distrital). Essas medidas foram aprovadas como forma de qualificar e especificar o que significa atendimento prioritário. Da mesma forma, consideramos que a garantia da disponibilização do serviço de empacotamento ajuda a assegurar mais facilidade e mais agilidade no atendimento do (s) caixa (s) destinado (s) ao atendimento dos segmentos considerados preferenciais. Assim, estão preenchidos os quesitos da necessidade e da oportunidade para aprovação da proposição. Também não vemos problemas quanto à sua viabilidade, uma vez que se encontra entre os projetos cuja iniciativa está entre aqueles assegurados ao parlamentar distrital.

Entretanto, há três questões a serem consideradas. A primeira é que há um grupo, incluído tanto na lei federal quanto na distrital, que não se encontra contemplado no projeto em comento: o das pessoas obesas. Assim, é necessário reparar essa diferença.

A segunda é que, do ponto de vista da técnica legislativa, da melhor forma de inserção da proposta no ordenamento jurídico, consideramos que deve ser como alteração à lei existente, o que contribui para que os cidadãos possam ter um acesso mais facilitado à consulta sobre o tema. Em função dessas duas questões, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei sob análise, contribuindo para o aperfeiçoamento da Lei nº 4.027/2007, que trata do atendimento prioritário aos segmentos mencionados.

A terceira diz respeito à proposta contida no parágrafo único do art. 3º que visa a destinar ao FAT dos recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas. O problema é que o FAT é um fundo federal, criado pela Lei federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Não consideramos adequado, portanto, destinar recursos gerados pelas multas a esse fundo. A Lei nº 4.027/2007, a ser alterada pelo Substitutivo apresentado, estabelece as multas e demais procedimentos a serem adotados em caso de descumprimento de seus dispositivos.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 706, de 2015, sob a forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO  
Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
Relator

PC **CDESCTMAT**  
nº 706 / 2015  
Folha nº 07  
Matrícula: 11936  
Rubrica: EL